



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.050, de 2024, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Em seu art. 1º, o PL altera o art. 41 da Lei Maria da Penha para permitir que a suspensão processual prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), seja aplicável aos crimes praticados contra a mulher, no exclusivo interesse da vítima, e com a sua anuência expressa em audiência especialmente designada para tal finalidade.



SENADO FEDERAL

Por fim, o art. 2º dispõe que a lei advinda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a suspensão condicional do processo reconhece a importância de abordar a violência doméstica de uma maneira que vá além do paradigma punitivista. Defende, ainda, que o projeto tem o potencial de contribuir para a redução da reincidência específica em violência doméstica, pois, ao focar na reabilitação do agressor e na reparação do dano à vítima, cria-se uma oportunidade para que o agressor reflita sobre suas ações e participe de programas de reeducação e tratamento, o que pode diminuir as chances de repetição do comportamento violento.

A matéria foi distribuída à CDH e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Pelo disposto no art. 102-E, incisos III e IV, compete à CDH opinar sobre temas alusivos aos direitos humanos e da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 1.050, de 2024, por este Colegiado.

Reconhecemos o mérito da proposta. A suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo PL, é uma medida que prioriza o bem-estar da mulher e garante a ela o protagonismo diante de processos que envolvam violência doméstica e familiar, representando uma solução viável para o moroso e ineficiente sistema de justiça atual.



SENADO FEDERAL

Nesse sentido, de acordo com o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – Ano 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio até a primeira sentença em processos que envolvem violência doméstica e familiar, com ou sem resolução do mérito e excluídas as medidas cautelares, é de aproximadamente 2 anos e 10 meses, ou seja, quase três anos.

Diante desse cenário, a alteração à Lei Maria da Penha para permitir a aplicação da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar se apresenta como uma ferramenta eficiente, capaz de garantir uma resposta rápida do sistema de justiça em benefício da vítima. A mudança proposta permitirá que a mulher-vítima deixe de ocupar um papel meramente acessório e testemunhal — como infelizmente ainda é tratada nos processos que apuram violência doméstica — e passe a ter um papel ativo, tendo a oportunidade de decidir sobre o encaminhamento do caso, não da forma imposta por um sistema que já demonstrou suas ineficiências, mas sim de maneira que atenda melhor aos seus interesses e aos de sua família.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo, que se caracteriza como uma medida despenalizadora e guarda semelhanças com práticas de justiça restaurativa, não significa impunidade. Pelo contrário, durante esse intervalo, que pode durar de dois a quatro anos, o agressor fica submetido a um período de prova e supervisão, devendo cumprir as condições estabelecidas pelo juiz. Entre essas medidas, destacam-se: a participação em programas de reeducação, a reparação do dano causado, a proibição de frequentar determinados locais, o comparecimento pessoal e obrigatório ao juizado para justificar suas atividades, entre outras que a Justiça considerar necessárias para o caso.

Esse período de prova e supervisão tem início com a suspensão condicional do processo e proporciona efeitos práticos imediatos para a vítima. A celeridade dessa medida representa um avanço essencial no enfrentamento da violência doméstica e familiar, configurando-se como uma alternativa viável diante da lentidão do



SENADO FEDERAL

sistema judicial, no qual uma sentença pode levar anos para ser proferida, muitas vezes sem qualquer efeito reparador para a vítima.

Outro ponto importante da proposição, que também contribui para o melhor interesse da mulher, é a possibilidade de reabilitação do agressor sem gerar antecedentes criminais que possam dificultar sua inserção no mercado de trabalho. Isso favorece o sustento dos filhos e reduz o impacto financeiro sobre a vítima, garantindo que ela tenha mais segurança para reestruturar sua vida longe do ciclo de violência.

É essencial destacar que a medida não é um direito do agressor. A suspensão condicional do processo só será aplicada se for do exclusivo interesse da mulher, que deve manifestar sua vontade de forma expressa em audiência especialmente designada para esse fim e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Por fim, apresentamos apenas uma emenda de redação para ajustar a ementa ao escopo do PL, que trata exclusivamente da violência doméstica e familiar, e não de crimes contra a mulher em razão do sexo feminino.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora